



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.155
de 06 / 07 / 93

Processo n.º 13.521

VETO TOTAL REJEITADO
VETO - Prazo: 30 dias
VENCERÁ EM 09 / 08 / 93
Williampedri
Diretor Legislativo
Em 09 de junho de 1993

PROJETO DE LEI N.º 5.909

Autoria: ERAZÉ MARTINEO

Ementa: Prevê benefícios para o cidadão-voluntário dos trabalhos da defesa civil.

Arquive-se

Williampedri
Diretor

23 / 07 / 93

PUBLICADO
em 13/04/93



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proj. 521
@lu

PP 70/93

13521 1993 R1241

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESEI DO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR, CEFO, COSP e CDMA

[Signature]
Presidente

61 4 193

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

[Signature]
Presidente

18/05/93

PROJETO DE LEI Nº 5.909

(do Vereador Erazê Martinho)

Prevê benefícios para o cidadão-voluntário dos trabalhos da defesa civil.

Art. 1º Ao cidadão-voluntário dos trabalhos da defesa civil conceder-se-á:

I - no caso de radioamador: desconto de cinquenta por cento no recolhimento dos tributos municipais;

II - nos demais casos, se em trânsito para atender treinamento ou trabalho de defesa civil:

a) passagem gratuita no serviço público de ônibus;

b) autorização e justificacão de ausência ao serviço.

Art. 2º O regulamento desta lei disciplinará:

I - a formalizacão e o controle do desconto referido no art. 1º, I;

II - o credenciamento do voluntário, para os fins do disposto no art. 1º, II, a;

III - as gestões cabíveis para os fins do disposto no art. 1º, II, b.

Parágrafo único. A Comissão Municipal de Defesa Civil poderá oferecer minuta do regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicacão.



JUSTIFICATIVA

O voluntariado é sempre uma feliz manifestação da cidadania - especialmente em tempos de tão exacerbados apelos ao individualismo, feitos em nome do sucesso pessoal como meta de vida.

Quando se trata de voluntariado em questão da defesa civil, então, mais méritos devem ser anunciados em favor do voluntário.

O projeto de lei pretende gratificar o voluntário da defesa civil, conforme seja ele:

A - RADIOAMADOR - com isenção parcial de imposto municipal;

B - TRABALHADOR - com passage de ônibus grátis (credencial), quando em atividade voluntária (treinamento, emergências); ou autorização e justificacão para faltar ao trabalho, nas mesmas situações.

Sala das Sessões, 31.03.93.

ERAZÉ MARTINHO

* az/msn.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1996

PROJETO DE LEI Nº 5909

PROC. Nº 13521

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, o presente Projeto de Lei prevê benefícios para o cidadão-voluntário dos trabalhos da defesa civil.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante a relevância da propositura que visa estimular para os voluntários da defesa civil, a mesma quer nos parecer viciada pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. A concessão de benefícios concretos que impliquem em aumento de despesas são de iniciativa exclusiva do Alcaide. Assim, o artigo 49, I da Carta de Jundiaí, de pronto, já se opõe através de vedação expressa ao tramitar do feito, por vício de iniciativa "ratione materiae", que caracteriza a primeira ilegalidade.
3. O inciso I do artigo 1º da proposta, concede desconto de 50% no recolhimento dos tributos municipais. Novamente está o projeto maculado pela ilegalidade, uma vez que matéria tributária a iniciativa compete privativamente ao Prefeito, segundo dispõe o artigo 46, IV da LOM.
4. O inciso II do mesmo artigo, em sua letra "a", prevê gratuidade no passe de ônibus, entrando assim a proposta no âmbito do serviço público - transporte coletivo - que é regido por contratos de permissão firmados entre o Executivo e o permissionário, sendo que qualquer alteração deste, principalmente como previsão de benefícios, a iniciativa da proposta só pode partir do Executivo (art. 46, IV, LOM).
5. O artigo 2º e seus incisos buscam disciplinar matéria regulamentadora, instituindo preceitos básicos.
6. Tal igualmente compete privativamente ao Prefeito, consoante dispõe o artigo 72, VI, "in fine", da Carta de Jundiaí.

*

JSG



CJ - Parecer nº 1996 - fls. 02

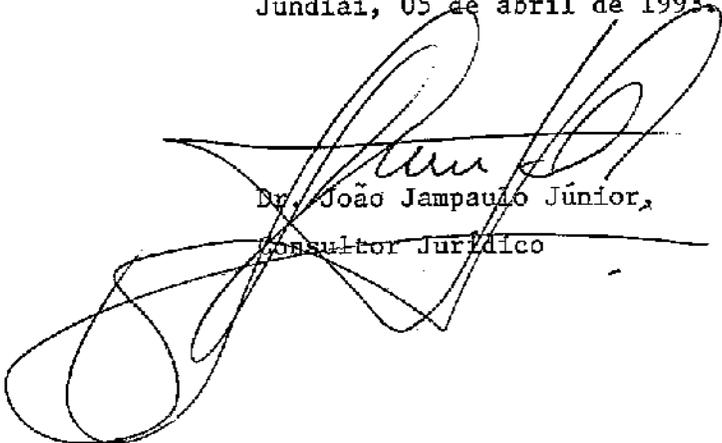
Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

7. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, vez que está o Legislativo a ingerir em matéria privativa do Executivo, ferindo o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º CF, 4º CE e 5º LOM).
8. Todavia, em prosperando a propositura, apesar dos vícios jurídicos apontados, deverá a douta Comissão de Justiça e Redação apresentar emenda ao parágrafo único do artigo 2º da proposta, pois onde se lê "Defesa Divil", possivelmente ocorrido por erro de datilografia, deverá constar "Defesa Civil".
9. A matéria é de Indicação.
10. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.
11. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de abril de 1993


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.521

PROJETO DE LEI Nº 5.909, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que prevê benefícios para o cidadão-voluntário dos trabalhos da defesa civil.

PARECER Nº 180

O distinto Edil Erazê Martinho oferece à Câmara o presente projeto, que tem por objetivo conceder benefícios ao cidadão-voluntário dos trabalhos da defesa civil, na forma de desconto de 50% no recolhimento dos tributos municipais, se radioamador, e passagem gratuita nos ônibus e autorização e justificação de ausência ao serviço, nos demais casos. Ainda, prevê pontos para disciplinar os casos.

Muito embora a Consultoria Jurídica tenha apontado ilegalidades no texto, cremos que seu alcance é bastante significativo, muito mais no sentido de incentivar as pessoas a colaborar de forma voluntária na defesa civil, com o Poder Público oferecendo sua contrapartida e seu esforço (no caso, tributário) para manutenção daqueles trabalhos. Ademais, em o Executivo acatando a sugestão do projeto e transformando-o em lei, os óbices estarão superados.

Dai, nosso voto é FAVORÁVEL ao texto.

Sala das Comissões, 12.04.93

APROVADO EM 13.4.93

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

Erazê Martinho
ERAZÊ MARTINHO

Antonio Augusto Giarretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator

Carlos Alberto Bestetti
CARLOS ALBERTO BESTETTI

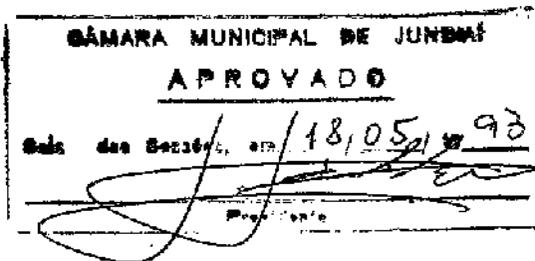
Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

* ns



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.521



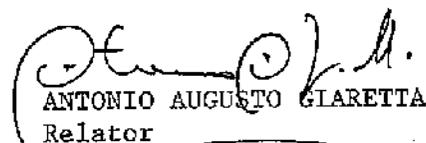
EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 5.909
(da Comissão de Justiça e Redação)
Retifica redação.

No parágrafo único do art. 2º,
onde se lê: "Defesa Divil",
LEIA-SE: "Defesa Civil".

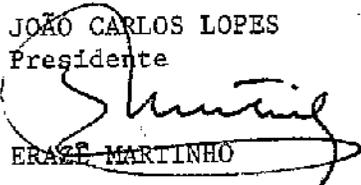
Justificativa

Esta emenda é para correção de um mero erro de da
tilografia, conforme constatado pela Consultoria Jurídica.

Sala das Comissões, 12.04.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ERASMO MARTINHO


CARLOS ALBERTO BESTETTI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

ns



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 13.521

PROJETO DE LEI Nº 5.909, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que prevê benefícios para o cidadão-voluntário dos trabalhos da defesa civil.

PARECER Nº 183

A presente iniciativa, a par dos vícios de natureza jurídica apontados pelo órgão técnico, quer nos parecer imbuída da melhor pretensão, eis que visa tão somente reconhecer aquele cidadão que presta serviços no âmbito da defesa civil, atribuindo-lhe a possibilidade de concessão de desconto no recolhimento de tributos municipais, gratuidade do serviço público de ônibus, entre outras vantagens.

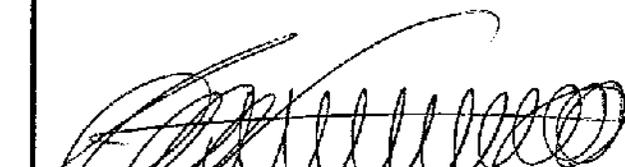
Analisando o texto sob a ótica econômica-financeira-orçamentária, área afeta a esta Comissão, nos convencemos de que a proposta pode prosperar independentemente das chagas que incorpora, na hipótese de acolhida pelo Executivo, e assim houve por bem considerá-la pertinente, votando favorável à sua tramitação.

É, pois, o nosso posicionamento.

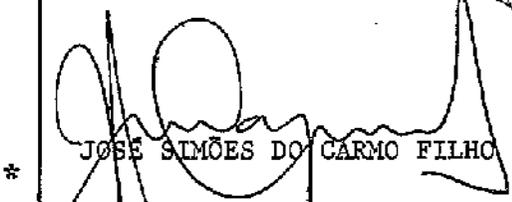
APROVADO EM 20.4.93

Sala das Comissões, 19.04.1993


FRANCISCO DE ASSIS POGO
Presidente e Relator


ARI CASTRO NUNES FILHO


JOÃO DA ROCHA SANTOS


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO


MAURO MARCIAL MENUCHI



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 13.521

PROJETO DE LEI Nº 5.909, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que prevê benefícios para o cidadão-voluntário dos trabalhos da defesa civil.

PARECER Nº 193

Esta proposta, como bem aponta o nobre autor na justificativa, às fls. 04, objetiva gratificar o voluntário da defesa civil, concedendo-lhe certas vantagens exatamente para estimular o desenvolvimento das atividades que exerce, que constitui verdadeiro exemplo à comunidade, sendo, pois, a meta de vida desses munícipes.

Analisando a proposição sob a ótica desta Comissão, sobretudo no que tange ao quesito serviços públicos, entendemos perfeitamente cabível a pretensão nela constante, em razão de possibilitar os meios necessários para o cidadão-voluntário deslocar-se, servindo-se do transporte coletivo, sem ter que pagar a tarifa - evidentemente quando estiver a serviço. Assim, esse estímulo econômico é por demais justo e merece o nosso total apoio.

Finalizamos-nos, desta forma, votando favorável ao projeto.

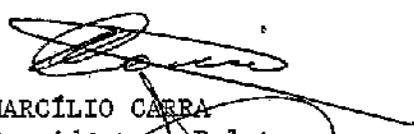
É o parecer.

APROVADO em 27.04.93

Sala das Comissões, 26.04.1993


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

*
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


MARCÍLIO CARRA
Presidente e Relator


FELISBERTO NEGRI NETO


OLAVO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 13.521

PROJETO DE LEI Nº 5.909, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que prevê benefícios para o cidadão-voluntário dos trabalhos da defesa civil.

PARECER Nº 204

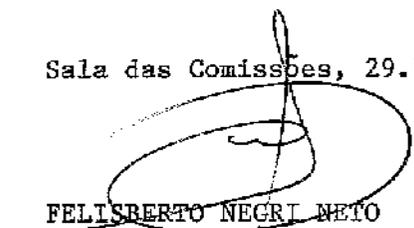
As pessoas engajadas nos trabalhos da defesa civil muitas vezes são mobilizadas para desenvolver variadas atividades, o que inclui também, e necessariamente, o combate a incêndios em áreas florestais, como a nossa Serra do Japi, conjuntamente com a guarnição de bombeiros.

Então, no âmbito desta Comissão entendemos plenamente cabível a pretensão do Vereador Erazé Martinho ao prever benefícios para os cidadãos voluntários que desempenham tão nobre trabalho, razão pela qual subcrevemos a iniciativa em seus termos.

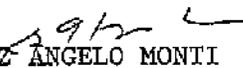
Assim, finalizamos nosso juízo votando favorável ao projeto.

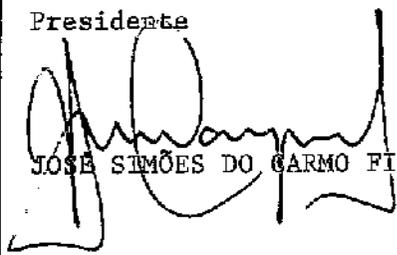
É o parecer.

Sala das Comissões, 29.04.1993


FELISBERTO NEGRI NETO
Relator

APROVADO EM 4.5.93


LUIZ ÂNGELO MONTI
Presidente


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


MARCÍLIO CARRA

TSV



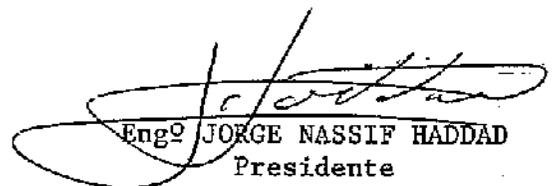
Of. PM 05.93.37
Proc. 13.521

Em 19 de maio de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o Autógrafo nº 4.502, referente ao Projeto de Lei nº 5.909 (aprova-
do na Sessão Ordinária realizada dia 18 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.909
PROCESSO Nº 13.521
OFÍCIO P.M. Nº 05.93.37

AUTÓGRAFO Nº 4.502

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20/05/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

10/06/93

W. L. A. P. de
DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 09.06.1993

Proc. 13.521

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do
Município de Jundiaí, VETO TOTAL
MENTE o presente Projeto de Lei.

[Signature]
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.502

(Projeto de Lei nº 5.909)

Prevê benefícios para o cidadão-voluntário dos
trabalhos da defesa civil.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São
Paulo, faz saber que em 18 de maio de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º Ao cidadão-voluntário dos trabalhos da defesa ci-
vil conceder-se-á:

I - no caso de radioamador: desconto de cinquenta por cen-
to no recolhimento dos tributos municipais;

II - nos demais casos, se em trânsito para atender treina-
mento ou trabalho de defesa civil:

a) passagem gratuita no serviço público de ônibus;

b) autorização e justificacão de ausência ao serviço.

Art. 2º O regulamento desta lei disciplinará:

I - a formalização e o controle do desconto referido no art.
1º, I;

II - o credenciamento do voluntário, para os fins do dispo-
sto no art. 1º, II, a;

III - as gestões cabíveis para os fins do disposto no art. 1º,
II, b.

Parágrafo único. A Comissão Municipal de Defesa Civil pode-
rá oferecer minuta do regulamento.

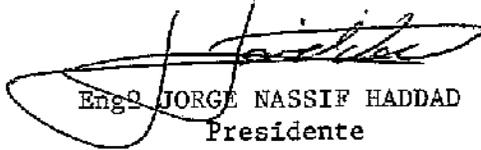
*



(Autógrafo nº 4.502 - fls. 02)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de maio de mil novecentos e noventa e três (19.05.1993).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* ISV

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 25/05/93



OF.GP.L. nº 394/93

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 09737-3/93

14105 JUN 93 07:39

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR

[Signature]
Presidente

15/6/93

PROTÓCOLO GERAL
Jundiá, 09 de junho de 1993.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO

votos contrários 13... votos favoráveis 08

[Signature]
Presidente

29/06/93

[Signature]
PRESIDENTE
11/06/93

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e

aos nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos votando totalmente o Projeto de Lei nº 5.909, Autógrafo nº 4.502, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelas razões adiante explanadas:

O Projeto de Lei em questão prevê benefícios para o cidadão-voluntário dos trabalhos da defesa civil.

Apesar da propositura encerrar relevantes propósitos, está a macular as normas oriundas da Lei Orgânica Municipal, constituindo-se em ilegalidade, pois viola o seu art. 46, IV e V, "verbis":

- "Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
-
 - IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
 - V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administra-



ção pública municipal;

....."

(grifamos).

No que diz respeito ao desconto, no caso de radioamador, de 50% no recolhimento dos tributos municipais, além de ser a iniciativa de competência exclusiva do Prefeito, fere, ainda, o previsto no art. 49, I da mesma Carta, que dispõe:

"Art. 49. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;

....."

Temos, ainda, que o mesmo diploma legal, em seu art. 120, determina a justa paga, pelo Executivo, das tarifas dos serviços públicos a saber:

"Art. 120 - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração".

Ora, ao prever para o cidadão-voluntário a passagem gratuita no serviço público de ônibus, - está, além de obrar em seara alheia (art. 46 IV), colocando em risco o equilíbrio econômico financeiro assegurado às empresas de transporte coletivo, que garante, entre outros, o suficiente atendimento à população, dotando as suas frotas de veículos em melhores condições de tráfego, por exemplo.

Ainda no tocante às ilegalidades



detectadas no projeto em questão, cumpre-nos apontar a afronta ao art. 72, VI, pois está a tratar de regulamento, quando o artigo apontado prevê:

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....
VI - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
.....".

Em virtude das ilegalidades apontadas, emerge a inconstitucionalidade a macular as normas superiores, pois em prosperando a propositura, estará o Poder Legislativo legislando em órbita exclusiva do Executivo, caracterizando dessa forma, a ingerência de Poderes, o que é vedado pela Constituição da República, em seu art. 2º:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Idêntico comando prevê a Constituição Estadual:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

O projeto em apreço está, também, a afrontar os artigos 5º e 150 II, da Magna Carta, que dispõem expressamente:



"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....".

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios:

.....

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

.....".

Finalmente, cumpre salientar que o transporte coletivo municipal é matéria de permissão, sendo certo que o "termo de permissão" constitui-se como quase contrato e obriga única e tão somente os seus subscritores, ou seja, o Executivo e a empresa permissionária, podendo ser alterada somente por uma das partes subscritoras.

Diante de todo o exposto e face aos



graves vícios apontados, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o veto ora apostado.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

accg.-

PUBLICADO
em 18/06/1933



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.521

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.909, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que prevê benefícios para o cidadão-voluntário dos trabalhos de defesa civil.

PARECER Nº 329

Através do ofício GP.L. nº 394/93, de 9 de junho p.p., o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.909, de iniciativa do Vereador Erazé Martinho, que prevê benefícios para o cidadão-voluntário dos trabalhos de defesa civil, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

Argumenta o Prefeito em suas razões que a matéria inobserva as determinações constantes da Lei Orgânica de Jundiaí que lhe imputam, em caráter privativo e exclusivo, a apresentação de proposições versando sobre matéria tributária, orçamentária e serviços públicos e também que possam ensejar aumento de despesa. Além do mais o autor ignorou o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 29 da Constituição da República e repetido nas Cartas do Estado e de Jundiaí, ingerindo-se em âmbito de atuação que lhe é defeso.

Assim, havemos por bem acolher o veto total oposto em seus termos, que espelha o entendimento do douto órgão técnico da Edilidade, que também é o nosso.

Concluimos, desta forma, votando favorável à manutenção do veto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18.06.1993

APROVADO EM 22.6.93

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Erazé Martinho
ERAZÉ MARTINHO

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

Carlos Alberto Bestetti
CARLOS ALBERTO BESTETTI

Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 29/6/1993
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

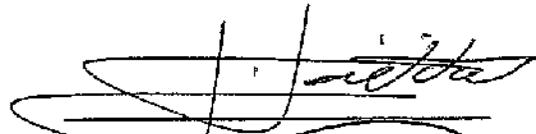
VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.909
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

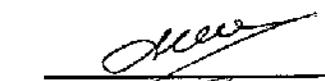
MANTENHO 08
REJEITO 13
BRANCOS _____
NULOS _____
AUSENTES _____

TOTAL 21

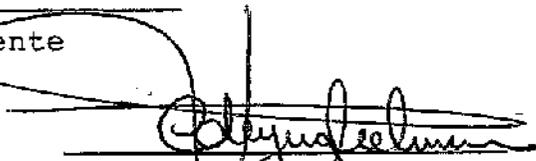
R E S U L T A D O
VETO REJEITADO
VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Of. PM 06.93.52
Proc. 13.521

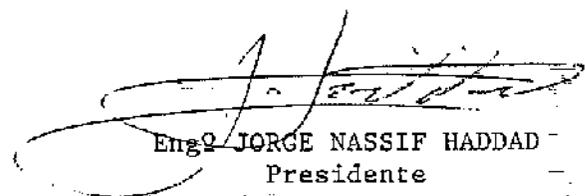
Em 30 de junho de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.909, objeto do ofício GP.L. nº 394/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 29 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, as nossas cordiais saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: Jundiaí

em: 01/07/93

*

vsp



LEI Nº 4.155, DE 06 DE JULHO DE 1993

Prevê benefícios para o cidadão-voluntário dos trabalhos da defesa civil.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de junho de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ao cidadão-voluntário dos trabalhos da defesa civil conceder-se-á:

I - no caso de radioamador: desconto de cinquenta por cento no recolhimento dos tributos municipais;

II - nos demais casos, se em trânsito para atender treinamento ou trabalho de defesa civil:

a) passagem gratuita no serviço público de ônibus;

b) autorização e justificção de ausência ao serviço.

Art. 2º O regulamento desta lei disciplinará:

I - a formalização e o controle do desconto referido no art. 1º, I;

II - o credenciamento do voluntário, para os fins do disposto no art. 1º, II, a;

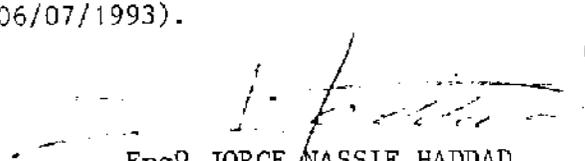
III - as gestões cabíveis para os fins do disposto no art. 1º, II, b.

Parágrafo único. A Comissão Municipal de Defesa Civil poderá oferecer minuta do regulamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de julho de mil novecentos e noventa e três (06/07/1993).

*


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 26
Proc. 13.521
@

(Lei nº 4.155 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiaí, em seis de julho de mil novecentos e noventa e três
(06/07/1993).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

ns



Of. PM 07.93.10
proc. 13.521

Em 06 de julho de 1993.

Exmo. Sr.

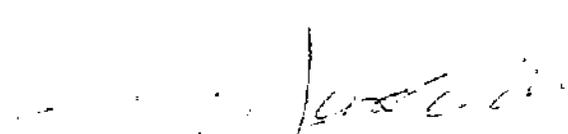
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Reportando-me ao anterior Of. PM 06.93.52, venho comunicar a V.Exa. que, na presente data, esta Presidência promulgou a LEI Nº 4.155, relativamente ao PROJETO DE LEI Nº 5.909, cuja cópia segue anexa, para conhecimento e providências que couberem.

Sem mais, queira aceitar os sinceros protestos de meu respeito e cordiais saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

*

ns



IOM 9-7-1993

LEI Nº 4.155, DE 06 DE JULHO DE 1993

Prevê benefícios para o cidadão-voluntário dos trabalhos de defesa civil.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de junho de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Ao cidadão-voluntário dos trabalhos da defesa civil conceder-se-á:

I — no caso de radioamador: desconto de cinquenta por cento no recolhimento dos tributos municipais;

II — nos demais casos, se em trânsito para atender treinamento ou trabalho de defesa civil:

a) passagem gratuita no serviço público de ônibus;

b) autorização e justificção de ausência ao serviço.

Art. 2º O regulamento desta lei disciplinará:

I — a formalização e o controle do desconto referido no art. 1º, I;

II — o credenciamento do voluntário, para os fins do disposto no art. 1º, II, a;

III — as gestões cabíveis para os fins do disposto no art. 1º, II, b.

Parágrafo único. A Comissão Municipal de Defesa Civil poderá oferecer minuta do regulamento.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de julho de mil novecentos e noventa e três (06/07/1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Jundiaí, em seis de julho de mil novecentos e noventa e três (06/07/1993).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 23-7-1993 (retificação)

Na Lei nº 4.155,

na ementa, onde se lê: trabalhos de defesa
leia-se: trabalhos da defesa

no art. 1º, I, onde se lê: cinquenta por cento
leia-se: cinquenta por cento

no fecho, onde se lê: Secretaria Municipal de Jundiaí
leia-se: Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí

*

SS

